PORTARIA Nº 031, DE 12 DE MARÇO DE 2025

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do art. 20 da Lei Federal nº 14.133/2021, que exige regulamentação do Poder Executivo quanto ao enquadramento dos bens de consumo adquiridos pelo Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO o dever de observância aos princípios da economicidade e da razoabilidade no âmbito da Administração Pública, bem como a necessidade de satisfação do interesse público;

CONSIDERANDO a faculdade conferida pelo art. 187 da Lei Federal nº 14.133/2021 para que outros entes públicos utilizem regulamentos editados pela União;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Federal nº 10.818 de 27 de setembro de 2021 pelo Presidente da República e a pretensão de adotá-lo na integralidade no âmbito do Município de Piumhi;

RESOLVE:

Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas do Poder Legislativo Municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

a) ostentação;

b) opulência;

c) forte apelo estético; ou

d) requinte;

II - bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;

e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

IV - elasticidade-renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Classificação de Bens

Art. 3º O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do *caput* do art. 2º:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado; e

d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do *caput* do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Vedação à Aquisição de Bens de Luxo

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. Sempre que possível, os bens comuns deverão observar critérios e parâmetros de sustentabilidade, os quais serão definidos nos editais de licitação ou outro instrumento equivalente.

Bens de Luxo na Elaboração do
Plano de Contratações Anual (PCA)

Art. 6º O Departamento de Gestão Administrativa identificará os bens de consumo de luxo, constantes das requisições de compras.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no *caput*, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Piumhi, 12 de março de 2025.

JOSÉ WELINGTON DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Piumhi

Certifico, para os devidos fins de direito, que foi publicado este (a), conforme determina a legislação municipal.
Data de disponibilização: 12/03/2025
Data de publicação: 12/03/2025